



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.874 E 1.875, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, que acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências.

PARECER Nº 1.874, DE 2010 (Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades, sendo de autoria do eminentíssimo Senador NEUTO DE CONTO.

A matéria tramitou previamente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, em atendimento ao Requerimento nº 720, de 2009, do Senador Romero Jucá, é agora examinada nesta Comissão. Após a apreciação, a proposição retornará à CAS, para decisão terminativa.

O projeto objetiva, em síntese, ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo que o segurado:

- a) exerça atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;
- b) exerça atividade remunerada, como membro da

administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos; e

- c) utilize eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

Para que permaneça na condição de *segurado especial*, observadas as situações antes referidas, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como *Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial*.

As contribuições devidas, em tais hipóteses, são as mesmas dos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente.

Não foram apresentadas emendas. No entanto, já foi apresentado parecer na CAS, de autoria do Senador Papaléo Paes, embora sua análise e votação tenham sido adiados tendo em vista a necessidade de análise preliminar desta Comissão.

No relatório apresentado, foi apresentado substitutivo que procede a adequações na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para harmonizar os dispositivos lá contidos com as alterações propostas pelo PLS nº 580, já que este só propõe mudança na Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse contexto, aqui analisamos não apenas a proposição em tela, como também a sugestão do substitutivo elaborado pelo Senador Papaléo Paes.

II – ANÁLISE

Muitos dos conceitos e definições que são objeto da proposição em tela foram revisados pela Lei nº 11.718, de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção do agricultor no amplo leque de proteção social da Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Atualmente são considerados segurados especiais – na

definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 1991- o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente e ativamente, com o grupo familiar respectivo.

Além desses requisitos, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Somente o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.

A flexibilidade estabelecida pela presente proposição pretende ampliar os casos em que se permite a formalização temporária desses trabalhadores, possibilitando aumento na arrecadação e maior segurança jurídica nas relações entre o sistema previdenciário e os contribuintes enquadrados na condição de segurados especiais.

Em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, o grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão.

No que concerne à proposta de permissão do exercício de atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 dias no ano, também já há previsão legal. O art.11, §9º, III, da Lei nº 8.213, permite o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano.

Tendo em vista esses aspectos, entendo que restaria importante tão-somente assegurar que permanecesse na condição de segurado especial aquele que auferisse renda pelo exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos, tal como sugerido pelo autor da proposição. Neste sentido, também restaria proceder a adequações também na Lei nº 8.213, de 1991, razão de ser do substitutivo que apresentamos ao final.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CRA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 10

.....
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa

rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 8º

.....
IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 580, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/07/07, OS(AS) SENHORES(AS) SENAURES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)

DELcíDIO AMARAL	1- ANTONIO CARLOS VALADARES
VAGO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EDUARDO SUPLÍCY
CÉSAR BORGES	4- GERYS SLHESSARENKO
(PMDB, PP)	
VAGO	1- ROMERO JUCA
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)

GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- MERACLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPUS	4- JOSÉ AGripino
VAGO	5- MÁRIO COUTO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 1.875, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades, sendo de autoria do eminente Senador NEUTO DE CONTO.

A matéria já havia tramitado previamente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, em atendimento ao Requerimento nº 720, de 2009, do Senador Romero Jucá, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada nos termos do seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 10

.....

IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....

§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

§ 8º

.....

IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O substitutivo aprovado pela CRA fez ajustes formais para alterar também a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na sua essência, o substitutivo da CRA objetiva ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo quando o segurado exerce atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a quatro anos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CAS até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A amplitude do conceito de segurado especial está relacionada ao campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

A maioria dos conceitos previstos no projeto já foram contemplados pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção efetiva do pequeno agricultor no amplo leque de proteção social da Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Atualmente, são considerados segurados especiais – na

definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 1991 – o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovada eativamente, com o grupo familiar respectivo.

Importante ressaltar, ainda, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Nos termos do substitutivo aprovado na CRA, o exercício, pelo segurado especial, de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, não implica a perda do enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura, ou seja, como o de segurado especial, observada a limitação temporal.

Registro-se que, em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, prevista na redação original da proposição, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, o grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão, na sua redação primária.

No que concerne à proposta de permissão do exercício de atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano, também já há previsão legal. O art.11, §9º, III, da Lei nº 8.213, de 1991, permite o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano.

Assim, remanesce, apenas, a disposição de garantir a manutenção de segurado especial na situação descrita anteriormente, nos termos do substitutivo da CRA, com as adequações inseridas na Lei nº 8.212, de 1991.

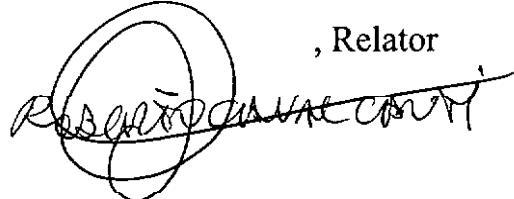
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosalba Ciarlini". It is written in a cursive style with some loops and variations in letter height.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, na Reunião realizada em 8 de dezembro de 2010, aprovou o Substitutivo (Emenda nº 1-CRA-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, relatado pelo Senador Roberto Cavalcanti, em Turno Único. O Substitutivo vai a Turno Suplementar, nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF.

EMENDA N° - CRA/CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 10

.....
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 8º

.....
IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007 (substitutivo)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2010 OS(AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: *Senador Roberto Cavalcanti*

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago)

1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) *Mal*

AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) *DBD*

2- CÉSAR BORGES (PR)

PAULO PAIM (PT) *PP*

3- EDUARDO SUPLICY (PT) *Suplicy*

MARCELO CRIVELLA (PRB) *MC*

4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)

FÁTIMA CLEIDE (PT) *Flálide*

5- IDELI SALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTE (PRB) *RC*

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB) *RC*

7- JOSÉ NERY (PSOL) *JNery*

MAIORIA (PMDB e PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- VALTER PEREIRA (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

REGIS FICHTNER (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

(vago)

4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC)

5- GERSON CAMATA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM) *Presidente*

2- JAYME CAMPOS (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGripino (DEM)

FLÁVIO ARNS (PSDB) *Flávio Arns*

5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- MARISA SERRANO (PSDB)

PAPALEO PAES (PSDB) *Leopoldo*

7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTE

1- GIM ARGELLO

PDT

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Pregão de licitação nº 580, de 2007 (Sustituição)

PROPOSTAS		VOTOS				ABSTENÇÕES				SITUAÇÕES			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PPS/PR/PRB/PCdoB)	(vago)					BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PR/PRB/PCdoB)							
AUGUSTO BOTELHO (SPARTIDO)	X					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X						
PAULO PAIM (PD)						2- CESAR BORGES (PR)							
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					3- EDUARDO SUPLICY (PT)	X						
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X					4- INACIO ARRUDA (CDoB)							
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					5- IDELI SALVATTI (PT)							
RENATO CASAGRANDE (PSE)	X					6- (vago)							
PMDB; PP						7- JOSE NERY (PSOL)							
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)						8- (vago)							
GILVAM BORGES (PMDB)						9- (vago)							
REGIS FUCHTNER (PMDB)						10- VALTER PEREIRA (PMDB)							
(vago)						11- ROMERO JÚCA (PMDB)							
MÁO SANTA (PSC)						12- VALDIR RAUPP (PMDB)							
Bloco da Mídia (DEM/PSDB)						13- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)							
ADELMIR SANTANA (DEM)						14- GERSON CAMATA (PMDB)							
ROSALBA CLARLINI (DEM)	X					15- (vago)							
EFRAIM MORAIS (DEM)						16- HERACILIO FORYES (DEM)							
RAMMUNDO COLOMBO (DEM)						17- JAYME CAMPOS (DEM)	X						
FLÁVIO ARNS (PSD)	X					18- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					19- JOSE AGripino (DEM)							
PAPALEO PAES (PSDB)	X					20- SÉRGIO GUERRA (PSDB)							
PTB						21- MARISA SERRANO (PSDB)							
MOZARULDO CAVALCANTI	X					22- LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
PDT						23- (vago)							
JOÃO DURVAL						24- (vago)							
						25- (vago)							
						26- (vago)							
						27- (vago)							
						28- (vago)							
						29- (vago)							
						30- (vago)							
						31- (vago)							
						32- (vago)							
						33- (vago)							
						34- (vago)							
						35- (vago)							
						36- (vago)							
						37- (vago)							
						38- (vago)							
						39- (vago)							
						40- (vago)							
						41- (vago)							
						42- (vago)							
						43- (vago)							
						44- (vago)							
						45- (vago)							
						46- (vago)							
						47- (vago)							
						48- (vago)							
						49- (vago)							
						50- (vago)							
						51- (vago)							
						52- (vago)							
						53- (vago)							
						54- (vago)							
						55- (vago)							
						56- (vago)							
						57- (vago)							
						58- (vago)							
						59- (vago)							
						60- (vago)							
						61- (vago)							
						62- (vago)							
						63- (vago)							
						64- (vago)							
						65- (vago)							
						66- (vago)							
						67- (vago)							
						68- (vago)							
						69- (vago)							
						70- (vago)							
						71- (vago)							
						72- (vago)							
						73- (vago)							
						74- (vago)							
						75- (vago)							
						76- (vago)							
						77- (vago)							
						78- (vago)							
						79- (vago)							
						80- (vago)							
						81- (vago)							
						82- (vago)							
						83- (vago)							
						84- (vago)							
						85- (vago)							
						86- (vago)							
						87- (vago)							
						88- (vago)							
						89- (vago)							
						90- (vago)							
						91- (vago)							
						92- (vago)							
						93- (vago)							
						94- (vago)							
						95- (vago)							
						96- (vago)							
						97- (vago)							
						98- (vago)							
						99- (vago)							
						100- (vago)							
						101- (vago)							
						102- (vago)							
						103- (vago)							
						104- (vago)							
						105- (vago)							
						106- (vago)							
						107- (vago)							
						108- (vago)							
						109- (vago)							
						110- (vago)							
						111- (vago)							
						112- (vago)							
						113- (vago)							
						114- (vago)							
						115- (vago)							
						116- (vago)							
						117- (vago)							
						118- (vago)							
						119- (vago)							
						120- (vago)							
						121- (vago)							
						122- (vago)							
						123- (vago)							
						124- (vago)							
						125- (vago)							
						126- (vago)							
						127- (vago)							
						128- (vago)							
						129- (vago)							
						130- (vago)							
						131- (vago)							
						132- (vago)							
						133- (vago)							
						134- (vago)							
						135- (vago)							
						136- (vago)							
						137- (vago)							
						138- (vago)							
						139- (vago)							
						140- (vago)							
						141- (vago)							
						142- (vago)							
						143- (vago)							
						144- (vago)							
						145- (vago)							
						146- (vago)							
						147- (vago)							
						148- (vago)							
						149- (vago)		</td					

TEXTO FINAL

EMENDA N° 1 – CRA/CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 10

.....
IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 8º

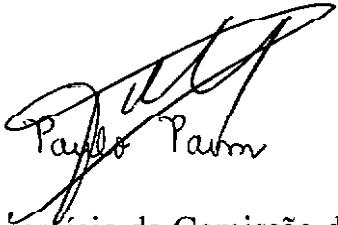
.....
IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador


Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 10.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração

~~decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

~~IV - como trabalhador autônomo: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

~~V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92);

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional de qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que,

comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

I – da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II – do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I – como empregado;

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Alinea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91.)
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito as contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

LEI N° 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 159/2010 – PRES/CAS

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, que “Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências”, de autoria do Senador Neuto de Conto.

Atenciosamente,

**Senador *José Sarney*
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais**

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, que acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências é de autoria do eminente Senador NEUTO DE CONTO.

A proposição objetiva, em síntese, ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária em vigor, para permitir que este enquadramento seja mantido mesmo que o segurado:

- a) exerça atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;
- b) exerça atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja

associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos; e

c) para aquele utilizar eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

Para que permaneça na condição de *segurado especial*, observadas as situações antes referidas, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como **Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial**.

As contribuições devidas, em tais hipóteses, serão as mesmas devidas pelos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente.

Na sua justificativa, o eminent autor assevera que a rigidez com que a Previdência Social tem analisado o conceito de segurado especial, estabelecendo restrições e dificuldades para a fruição dos benefícios inerentes a essa condição, vem gerando injustiças e insatisfação entre os possíveis beneficiários. Esse tratamento chega a ser discriminatório, frustrando, de certa forma, o objetivo constitucional de garantir uma condição mais favorável, na legislação previdenciária, aos pequenos produtores rurais, garimpeiros, pescadores artesanais e assemelhados.

Na situação legal vigente, todos *segurados especiais*, quando exercem qualquer outra atividade remunerada eventual concomitante, urbana ou rural, tornam-se contribuintes obrigatórios da Previdência Social, passando a contribuir individualmente. Perdem, assim, a condição de segurado especial e, consequentemente, os benefícios vinculados ou garantidos para os contribuintes dessa natureza.

Um aspecto importante ressaltado pelo autor decorre do fato de que a atividade rural, onde se encontram em maior número esses contribuintes, está sujeita a inúmeros fatores que limitam a renda. Condições climáticas desfavoráveis permitem, na maior parte do país, apenas a realização de um plantio anual. Dispondo de uma safra só, ainda assim não garantida, o pequeno produtor rural precisa recorrer a pequenas empreitadas,

trabalho eventual ou autônomo, para conseguir a sua manutenção e de sua família. Não se pode, humanamente, esperar que ele permaneça inativo, em sua pequena propriedade, por até seis meses no ano.

Esses os principais elementos trazidos à discussão pela proposição ora em análise.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir terminativamente sobre este projeto de lei.

A proposição em tela trata da manutenção da condição de *segurado especial* e todos os direitos inerentes a esse enquadramento, nas hipóteses que enumera.

Atualmente são considerados *segurados especiais* na definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Esse conceito, contido no Plano de Benefícios da Previdência Social, possibilitou a inserção no amplo leque de proteção social assegurado pela Previdência Social de milhões de brasileiros, especialmente os vinculados à atividade primária em nosso País.

Pequenos agricultores que produzem em regime de economia familiar são os maiores beneficiários dessa regra, que lhes assegura o benefício de aposentadoria, dentre outros.

Todavia, ao mesmo tempo em que são detentores de determinados direitos, a legislação previdenciária os fez reféns desta condição, impossibilitando que possam exercer outra atividade formal temporária, necessária, em muitos casos, para garantir sua própria subsistência e de sua família, consideradas as peculiaridades da atividade rural.

Como bem lançado na justificação do eminent autor, a legislação atual acaba colaborando para a informalidade. Se não pode registrar-se como trabalhador eventual, nem como empregado ou autônomo, o pequeno produtor precisa mergulhar em uma certa clandestinidade, para garantir o que, em última instância, é um direito seu. Nessas circunstâncias, na informalidade, não contribui para a Previdência Social.

A flexibilidade que se pretende assegurar a esses trabalhadores, possibilitará aumento na arrecadação, dado o aumento da segurança jurídica nas relações entre o sistema previdenciário e os contribuintes enquadrados na condição de segurados especiais.

Apenas para aperfeiçoar a projeto, entendemos necessário estender as alterações para a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, de forma a harmonizar a legislação previdenciária no que concerne aos benefícios e o seu custeio.

Também por força de nova conceituação atribuída ao art. 12, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, necessário se faz suprimir a alusão aos garimpeiros, devido ao seu novo enquadramento como contribuintes individuais, determinado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, *verbis*:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Nesse sentido, apresentamos emenda supressiva da expressão “*garimpeiros*” contidas no texto das disposições contidas no art. 11, alterado pelo art. 1º da presente proposição.

Outra alteração necessária é a transposição para a Lei nº 8.212, de 1991, das disposições contidas nos §§ 7º e 8º do art. 11, assim como a inclusão nesta legislação das alterações inseridas no Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 1991.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA 01 – CAS

Suprime-se do inciso II do § 6º do art. 11, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, a expressão “de garimpeiros”

EMENDA 02 – CAS

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 11, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007.

EMENDA 03 – CAS

Renumere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, como art. 2º e inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, o seguinte art. 1º.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"**Art. 11.**

.....
.....
§ 7º Não perde a condição de segurado especial e todos os direitos inerentes a esse enquadramento:

I - o segurado que exercer atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;

II - aquele que exercer atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos;

III - aquele que utilizar eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

§ 8º Para fazer jus às prerrogativas previstas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como "Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial".

§ 9º As contribuições devidas, no caso dos contribuintes eventuais optantes pela condição de segurado especial, serão as mesmas devidas pelos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente. (NR)"

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, que *acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências*, é de autoria do eminentíssimo Senador NEUTO DE CONTO.

A proposição objetiva, em síntese, ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária em vigor, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo que o segurado:

- a) exerça atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;
- b) exerça atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos; e
- c) utilize eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

Para que permaneça na condição de *segurado especial*, observadas as situações antes referidas, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como *Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial*.

As contribuições devidas, em tais hipóteses, serão as mesmas devidas pelos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente.

Na sua justificativa, o eminent autor assevera que a rigidez com que a Previdência Social tem analisado o conceito de *segurado especial*, estabelecendo restrições e dificuldades para a fruição dos benefícios inerentes a essa condição, vem gerando injustiças e insatisfação entre os possíveis beneficiários.

Esse tratamento chega a ser discriminatório, frustrando, de certa forma, o objetivo constitucional de garantir uma condição mais favorável, na legislação previdenciária, aos pequenos produtores rurais, garimpeiros, pescadores artesanais e assemelhados.

Na situação legal vigente, segundo o autor, todos os *segurados especiais*, quando exercem qualquer outra atividade remunerada eventual concomitante, urbana ou rural, tornam-se contribuintes obrigatórios da Previdência Social, passando a contribuir individualmente. Perdem, assim, a condição de segurado especial e, consequentemente, os benefícios vinculados ou garantidos para os contribuintes dessa natureza.

Um aspecto importante ressaltado pelo autor decorre do fato de que a atividade rural, onde se encontram em maior número esses contribuintes, está sujeita a inúmeros fatores que limitam a renda. Condições climáticas desfavoráveis permitem, na maior parte do país, apenas a realização de um plantio anual. Dispondo de uma safra só, ainda assim não garantida, o pequeno produtor rural precisa recorrer a pequenas empreitadas, trabalho eventual ou autônomo, para conseguir os recursos necessários à sua sobrevivência e de sua família. Não se pode, humanamente, esperar que ele permaneça inativo, em sua pequena propriedade, por até seis meses no ano.

Esses os principais elementos trazidos à discussão pela proposição ora em análise.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir terminativamente sobre este projeto de lei.

A proposição em tela trata da manutenção da condição de *segurado especial* e todos os direitos inerentes a esse enquadramento, nas hipóteses que enumera.

Atualmente são considerados *segurados especiais*, na definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Além desses requisitos, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Somente o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.

Importante ressaltar ainda que para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Muitos desses conceitos e definições foram introduzidos pela Lei nº 11.718, de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção do agricultor no amplo leque de proteção social assegurado pela Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Todavia, ao mesmo tempo em que são detentores de determinados direitos, a legislação previdenciária os fez reféns dessa condição, impossibilitando que possam exercer outra atividade formal temporária, necessária, em muitos casos, para garantir sua própria subsistência e de sua família, consideradas as peculiaridades da atividade rural.

Como bem lançado na justificação do eminente autor, a legislação atual acaba colaborando para a informalidade. A proibição de registrar-se como empregado ou autônomo, em caráter eventual, faz com que o pequeno produtor precise mergulhar na clandestinidade para garantir o que, em última instância, é um direito seu.

O pior é que nessas circunstâncias, atuando na informalidade, não contribui para a Previdência Social.

A flexibilidade estabelecida pela presente proposição pretende assegurar a formalização temporária desses trabalhadores, possibilitando aumento na arrecadação e segurança jurídica nas relações entre o sistema previdenciário e os contribuintes enquadrados na condição de segurados especiais.

As alterações perpetradas pela Lei nº 11.718, de 2008, estabeleceram um novo patamar jurídico, com as seguintes definições que não descharacterizam a condição de segurado especial, a saber:

- a) a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total

não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

b) a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

c) a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

d) ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

e) a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

f) a associação em cooperativa agropecuária.

Nota-se um claro avanço na legislação previdenciária no que se refere à manutenção da condição de *segurado especial* sob determinadas condições.

Entretanto a legislação ainda não incorporou as sugestões contidas nesta proposição, especialmente quando o *segurado especial* encontra-se nas seguintes hipóteses:

a) exerce atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano; e

b) exerce atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos.

Em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ficou assegurado que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão.

Como a proposição trata de alterações conceituais e sobre o enquadramento do segurado especial, somos obrigados também a proceder adequações na Lei nº 8.212, de 1991, que trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, harmonizando os dispositivos lá contidos com as alterações que ora perpetrados na Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, razão de ser do substitutivo que apresentamos ao final.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

.....

VII – o exercício de atividade profissional autônoma ou de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano; e

VIII – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....

§ 13. O disposto nos incisos VII e VIII do § 9º e nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 8º

.....

VII – o exercício de atividade profissional autônoma ou de qualquer outra natureza, por um período não superior a noventa dias no ano; e

VIII – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 23/12/2010.